



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729029/2014-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.894 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente PAIVA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EXIGÍVEIS (INCISO V DO ART. 17). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS NO ADE. NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 22.

O Ato Declaratório Executivo de exclusão do regime simplificado, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que não contenha a indicação dos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal Estadual ou Municipal, é nulo, nos termos da ratio decidendi da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, declarar nulo, por vício material, o Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 075836, de 10 de setembro de 2014, nos termos da inteligência da Súmula nº 22 do CARF, vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que negaram provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Allan Mareei Warwar Teixeira. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.894 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729029/2014-78

Relatório

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designou-me para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a Conselheira-Relatora, Barbara Melo Carneiro, deixou de fazê-lo, por ter deixado de integrar o colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pela referida Conselheira no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

Trata-se de contestação à exclusão do Simples Nacional (fl. 02) efetivada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 075836, de 10 de setembro de 2014 (fl. 03), com efeitos a partir de 01/01/2015, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da guia DAS – Simples Nacional de R\$ 5.405,16 (competência de 10/2014) (f. 09), nos seguintes termos:

[...] após o recebimento do Ato Declaratório Executivo, foi pago a guia DAS – Simples Nacional comp. 10/2014 5.405,16, no dia 27/10/2014, **a qual estava inscrita na dívida para efeito de exclusão.**

O acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) manteve a exclusão do regime simplificado, em razão da existência das seguintes pendências relativas a débitos em cobrança, identificadas na “Consulta Débitos Geradores do ADE” (fl. 13):

P/A	Saldo Devedor
08/2013	R\$ 961,55
01/2014	R\$ 425,92

O acórdão da DRJ/REC (fls. 21/24), restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO
SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização dos débitos motivadores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Foi apresentado Recurso Voluntário (fl. 29), solicitando a desconsideração da exclusão do Simples do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, “pois recolhemos os débitos pendentes e caso aconteça teremos que fechar nossa pequena empresa”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.894 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729029/2014-78

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pela Conselheira-Relatora Barbara Melo Carneiro, o qual se segue.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai dos autos, o contribuinte foi selecionado para receber Ato Declaratório Executivo no lote 07 de 2014, expedido em 10 de setembro de 2014 (fl. 3), de exclusão do regime do Simples Nacional da Lei nº 123/2006, em razão de apresentar débitos exigíveis com a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, **em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa**, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76 ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Ocorre que no Ato Declaratório Executivo em comento não foram identificados os “débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, indicando apenas que a consulta deveria ser feita pelo contribuinte no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.

Com relação a esse tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) já se manifestou, de forma vinculante, e de observância obrigatória (art. 72 do Anexo II do Ricarf), que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do regime simplificado que não contenha a indicação dos débitos inscritos é nulo:

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Embora o objeto em análise tenha sido o regime do Simples Federal da Lei nº 9.317/1996, a ratio decidendi se aplica perfeitamente ao Simples Nacional da Lei Complementar nº 123/2006. Isso, porque o que se objetiva é evitar o cerceamento de defesa do contribuinte, em especial quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, que não possuem, em sua maioria, uma contabilidade estruturada capaz de apontar com facilidade os débitos que estariam pendentes.

Nesse mesmo sentido, há jurisprudência nesse eg. Conselho:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2009

SIMPLES. EXCUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PENDÊNCIAS QUE IMPUSERAM O AFASTAMENTO DA SISTEMÁTICA ESPECIAL. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Súmula CARF n.º 22.

Recurso Voluntário Provido

Sem crédito em Litígio

(Carf. 1ª Seção de Julgamento / Turma Extraordinária / 2ª Turma. Sessão de 05 de junho de 2018. Relator Leonam Rocha de Medeiros)

Dito isso, mostra-se nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 075836, de 10 de setembro de 2014 (fl. 03), pelo simples fato de não ter apresentado a relação de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Súmula nº 22 do Carf.

Cabe destacar, ainda, que o Recorrente, no formulário de Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fl. 02), apresentou o comprovante de pagamento do valor de R\$ 5.405,16, referente à competência de 10/2014 (fl. 09), destacando que:

[...] após o recebimento do Ato Declaratório Executivo, **foi pago** a guia DAS – Simples Nacional comp. 10/2014 5.405,16, no dia 27/10/2014, **a qual estava inscrita na dívida para efeito de exclusão.**

Por não constar no Ato Declaratório Executivo os débitos que motivaram a sua expedição, não é possível comprovar que, à época de sua intimação, constavam débitos remanescentes no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.

Ademais, cumpre evidenciar que, após a intimação do Acórdão de Impugnação que evidenciou outras pendências, o Recorrente tratou de quitá-las, evidenciando sua boa-fé e a intenção de regularizar sua situação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte para declarar a nulidade material do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 075836, de 10 de setembro de 2014, nos termos da inteligência da Súmula nº 22 do Carf.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator *ad hoc*

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

O voto condutor da presente decisão é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com suporte em dois fundamentos: (i) o cerceamento de defesa, materializado no fato de o ADE não relacionar, de forma explícita, os débitos que deram ensejo à exclusão e (ii) o erro material do contribuinte, que regularizou a sua situação fiscal de forma extemporânea.

O meu voto também é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, mas apenas pelo segundo fundamento.

Afasto o primeiro fundamento porque o referido ADE aponta um endereço na Internet onde o contribuinte poderia conhecer os débitos que lhe foram imputados e que iriam causar a sua exclusão do Simples. Entendo que este fato afasta a alegação de cerceamento de defesa. A necessidade de acesso a uma página da Receita Federal na Internet não pode ser considerada como impeditiva para o exercício de uma defesa, devendo ser entendida apenas como um ônus ordinário de defesa daquele que pretende contestar uma acusação na esfera tributária.

Nem mesmo o argumento de hipossuficiência do contribuinte optante do Simples é cabível. O tratamento diferenciado destinado a esta categoria de contribuintes, conforme previsto em lei, não alcança o processo administrativo tributário.

Contudo, acompanhei o voto da ilustre relatora quando esta identificou um erro do contribuinte ao regularizar a sua situação fiscal. De fato, não há dúvida de que o contribuinte fez um esforço para ter a sua situação fiscal regularizada, pagando a maior parte (80% aproximadamente) dos débitos apontados pela Administração Tributária e, tão logo soube de que outro débito havia permanecido em aberto, cuidou de quitá-lo prontamente, embora já fora do prazo de regularização previsto.

Considerando que o contribuinte regularizou a sua situação fiscal, entendo que a sua exclusão do regime simplificado ganha um caráter de sanção, ou seja, não se trata mais de atingir a condição necessária para permanecer no Simples, mas de providenciar a sua regularização dentro do prazo estabelecido. Em outras palavras, a condição foi alcançada, mas além do prazo determinado.

Tratando-se de uma sanção e considerando que esta tem fundamento em evidente erro no procedimento do contribuinte, entendo que o erro pode ser escusado. Este entendimento assemelha-se ao entendimento adotado no Acórdão nº 1003-001.217, de 06/12/2019, deste CARF, o qual adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO SIMPLES. DÉBITO INSCRITO. ERRO PAGAMENTO GUIA.
ALEGAÇÃO ACOLHIDA.

Configurada a ocorrência de eixo de fato ao procurar quitar o débito que motivava sua exclusão do SIMPLES, utilizando guia imprópria para o recolhimento do tributo, recolhendo-o conforme guia gerada no próprio sistema do SIMPLES NACIONAL, e além ter quitado débito do mesmo PA inscrito na PGFN, há que se dar provimento ao pedido de revisão de exclusão.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, acompanhando o voto condutor apenas por um de seus fundamentos, pelo qual não seria cabível a anulação do ato de exclusão atacado, apenas a sua reforma.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque